



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.995 - SC (2014/0179020-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.

4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, conseqüentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, *"tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)"* (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.995 - SC (2014/0179020-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ostenta o seguinte teor (fls. 141/149, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO Nº 5.164/2004. FALTA DE INTERESSE. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Com a edição do Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS relativamente aos valores ora questionados, no regime não- cumulativo, não há falar em interesse de agir da requerente.

As verbas auferidas a título de correção monetária e juros moratórios aplicados aos tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais não constituem renda, faturamento, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição.

A correção monetária visa tão somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário.

Os juros de mora contratuais, decorrentes de pacto entre credor e devedor, não possuem natureza indenizatória, sendo, pois, passíveis da incidência da CSLL e do IRPJ."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública e não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 256/264, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante alega que houve efetiva demonstração da violação ao art. 535 do CPC, e que é indevida a aplicação do entendimento firmado no REsp 1138695/SC, visto que não transitou em julgado, estando pendente de análise embargos de divergência sobre o tema.

No mais, reitera a tese de que de *"inexigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS sobre os juros e correção monetária (SELIC) incidentes nas restituições de indébitos tributários, faturas ou notas pagas extemporaneamente por seus clientes e nas operações de venda de mercadorias ou serviços"* (fls. 269, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.995 - SC (2014/0179020-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.

4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, *"tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)"* (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi articulada pela empresa contribuinte de forma totalmente genérica, sem apontar, de forma efetiva e clara, qual o ponto omissivo e sua relevância para o deslinde da controvérsia. A recorrente, ora agravante, não se dá ao trabalho sequer de apontar qual dos incisos que teria sido violado.

Portanto, inafastável o disposto na Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 528.183/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 28/8/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. DECLINAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANIFESTAÇÃO. VOTO-VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXAME. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. VERIFICAÇÃO. IDENTIDADE OU COMUNHÃO. ELEMENTOS DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. TRECHOS DE VOTO. SÚMULA 284/STF. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA INTERNA. TRIBUNAL 'A QUO'. SÚMULA 13/STJ.

(...)

2. Da mesma forma, a mera indicação de violação ao art. 535 do CPC baseada, no entanto, em elementos argumentativos genéricos, não autoriza o conhecimento do recurso especial nesse ponto, face ao descumprimento do princípio da dialeticidade. Súmula 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1357644/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014)

Quanto à questão da incidência de IRPJ e CSLL, o Tribunal de origem assim consignou:

"Mérito

Da incidência do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas pela autora a título de correção monetária e juros moratórios incidentes em restituições de tributos declarados indevidos

As verbas auferidas a título de correção monetária e juros moratórios aplicados ao indébito tributário não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou tributação.

(...)

Com efeito, não há equiparar a correção monetária e os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios (SELIC) incidentes sobre a restituição de indébito tributário a direito de crédito, ganho de capital ou ganho por variação positiva no câmbio quando da conversão de moeda para pagamento de obrigação.

Da mesma forma, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica e pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88), portanto, outrossim, em relação a ela não se encontra fundamento legal para a tributação ora combatida.

(...)

Quanto aos juros moratórios, o STJ, no julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o RESP 122.7133/RS, ao qual foi atribuído o rito dos recursos repetitivos, pacificou de vez esta matéria, manifestando-se no sentido da natureza indenizatória dos juros de mora.

(...)

Desse modo, procede a pretensão da parte autora no particular, devendo ser reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de correção monetária e juros aplicados nas restituições de valores referentes a tributos recolhidos e que posteriormente foram reconhecidos como inexigíveis na via judicial. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à repetição do indébito, mediante restituição in pecunia ou compensação, à opção da requerente, sendo que a opção por uma das vias excluirá a outra.

(...)

Da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora decorrentes de contrato (recebimentos extemporâneos das suas faturas/notas fiscais)

Os juros ora questionados não tratam de juros de mora recebidos em decorrência de ação judicial, na qual foi reconhecida a mora o devedor, impondo-lhe o pagamento de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Com efeito, a hipótese ora em exame refere-se a juros de mora previstos em contrato, os quais são recebidos pelo credor por força do pacto entabulado com o devedor, conforme previsto no Código Civil:

(...)

Assim, os juros moratórios em questão não são juros advindos exclusivamente de lei, mas decorrem de disposição das partes.

Portanto, levando em conta que o credor e o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispuseram/acordaram acerca da incidência dos juros de mora, bem como a respeito do percentual aplicável, não há como atribuir a estes juros contratuais natureza indenizatória.

(...)

Assim, cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais."

Neste diapasão, o especial da Fazenda Pública aduziu como devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais efetivas para viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, inciso II, do CTN), enquanto a contribuinte, em seu apelo nobre, suscitou tese tendente a afastar a incidência das exações em comento sobre os juros moratórios contratuais.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

(...)

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES A DEPÓSITO JUDICIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1138695/SC.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013.)

Cabe lembrar que "a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC" (AgRg no AREsp 11.489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 9.421/96. FUNÇÃO COMISSIONADA ESTRUTURADA EM TRÊS PARCELAS - VALOR BASE, APJ E GAJ. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL CORRESPONDENTE APENAS À PARCELA DE VALOR-BASE. ATOS REGULAMENTARES EDITADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO N.º 19.784/97 E PORTARIA N.º 158/2002 - DENTRO DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N.º 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De acordo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do entendimento firmado sob o rito do recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, independe do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial representativo da controvérsia. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1037869/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

Com efeito, o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional prejudicou a tese da recorrente de não incidência dos indigitados tributos sobre os juros incidentes em caso de mora no adimplemento dos contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'. **Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.**

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11/9/2013.)

Por fim, cabe reiterar que a tese da empresa quanto à não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários também não comportam conhecimento.

Primeiro, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada. Isso porque a Corte de origem, reiterando os fundamentos da sentença, limitou-se a reconhecer a ausência de interesse recursal com relação à alegação formulada. Vejamos:

"Preliminar de falta de interesse

Quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de não incidência tributária do PIS e da COFINS no regime não- cumulativo, tenho que não merece reparo a bem lançada sentença no ponto. Nesse particular, por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do decisum, que acolho como razões de decidir:

A COFINS e a contribuição para o PIS, no regime não cumulativo, não vem sendo exigidas da autora, sobre os valores correspondentes aos juros de mora e receitas financeiras, tendo em conta que a alíquota incidente na espécie é zero, desde antes do período atingido pela prescrição. Assim, como a autora não logrou provar a exigência, não se pode falar em interesse de agir.

(...)"

Assim, incide o disposto na Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Segundo, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, a tese recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Terceiro, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, *"tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)"* (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0179020-7

AgRg no
REsp 1.469.995 / SC

Número Origem: 50058884320114047205

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.